



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 2011

(nº 7.500/2006, na Casa de origem, da Deputada Professora Raquel Teixeira)

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional habilitado.

Parágrafo único. Para a implementação do disposto no caput, serão consideradas, especialmente, as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.500, DE 2006

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino regulamentarão as condições de implementação do disposto no art. 1º, especialmente no que diz respeito às relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo, nas respectivas redes de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para implementar o disposto no art. 1º desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação pedagógica, o ato de educar, voltado para o pleno desenvolvimento do educando, envolve obviamente inúmeras dimensões afetas ao campo da psicologia.

A complexidade do ser humano reflete-se integralmente nos êxitos e fracassos observados no processo da educação escolar. A presença da assistência psicológica, portanto, é indispensável para promover a melhor compreensão desse processo e facilitar as condições para seu desenvolvimento. Como também para dar suporte para o enfrentamento das inevitáveis dificuldades que se apresentam nesta caminhada, tanto as oriundas do próprio espaço escolar e das relações que aí se estabelecem, como as aquelas originárias do ambiente familiar e do contexto de vida.

Quantas limitações dos estudantes, em sua trajetória escolar, não derivam de fatores que podem ser adequadamente identificados e trabalhados por profissionais da psicologia?

Quantos problemas ligados ao exercício do trabalho pedagógico, que se traduzem em conflitos, absenteísmo e desmotivação, não podem ser devidamente encaminhados ou mesmo resolvidos por meio da ação facilitadora e preparada dos profissionais da psicologia?

Tudo isto se relaciona à qualidade da educação que se resume no adequado atendimento às necessidades do educando, em todas as suas dimensões, para o que é indispensável a valorização dos profissionais educadores, também em todas as suas dimensões.

Estas são as razões que levam à apresentação deste projeto de lei, cuja relevância há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Outubro de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 06/09/2011.